



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.469-A, DE 2020

(Do Sr. Ricardo Silva)

Cria a campanha permanente de orientação, informação, prevenção, tratamento e combate ao transtorno de ansiedade generalizada e ao transtorno misto ansioso e depressivo; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DANILO CABRAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a campanha permanente de orientação, informação, prevenção, tratamento e combate ao transtorno de ansiedade generalizada e ao transtorno misto ansioso e depressivo.

Art. 2º - Considera-se transtorno de ansiedade generalizada o distúrbio caracterizado pela preocupação excessiva ou expectativa apreensiva, persistente e de difícil controle, com duração mínima de seis meses.

Art. 3º - Considera-se transtorno misto ansioso e depressivo quando o distúrbio descrito no art. 2º apresenta-se associado, simultaneamente, a sintomas depressivos, sem predominância nítida de um ou de outro.

Art. 4º - O Poder Executivo, principalmente mediante o Ministério da Saúde, instituirá, promoverá e coordenará a campanha permanente de orientação, informação, prevenção, tratamento e combate ao transtorno de ansiedade generalizada e ao transtorno misto ansioso e depressivo, na qual poderão ser promovidas, sem prejuízo de outras, as seguintes atividades:

I – elaboração e ampla divulgação de material didático impresso e mídias digitais sobre os transtornos, diagnóstico e o tratamento adequado;

II – realização de ações educativas e eventos públicos de conscientização e sensibilização para levar ao conhecimento da população informações sobre o transtorno de ansiedade generalizada e o transtorno misto ansioso e depressivo;

III – realização periódica de fóruns de debates científicos, palestras, seminários e conferências com o objetivo de aperfeiçoar as técnicas de diagnóstico e tratamento dos transtornos;

IV – coordenação permanente de atividades preventivas em conjunto com a sociedade civil.

Art. 5º - São objetivos da campanha prevista nesta Lei:

I – manter, de forma constante, ativa e atualizada, as ações de prevenção e combate à doença;

II - ampliar a informação e o conhecimento sobre a ansiedade e a depressão, suas causas, sintomas, os meios de prevenção e de tratamento;

III - incentivar a busca pela conscientização, diagnóstico e tratamento dos pacientes;

IV - combater o preconceito relacionado à ansiedade e à depressão.

Art. 6º O Poder Executivo terá até 180 (cento e oitenta) dias contados do início da vigência desta Lei para regulamentá-la e criar a primeira campanha.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O transtorno de ansiedade generalizada e o transtorno misto ansioso e depressivo são doenças reconhecidas pela Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (F41.1 - ansiedade generalizada e F41.2 - transtorno misto ansioso e depressivo) e constituem campo importante de investigação nas áreas de neurologia, psicopatologia, psicoterapia, psicologia e na pesquisa social, uma vez que a ansiedade e a depressão atingem grande porcentagem da população, podendo causar incapacidade temporária ou permanente nas pessoas e até levar à morte.

O Brasil sofre uma verdadeira epidemia de ansiedade e de depressão. Segundo dados publicados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 2017, o Brasil tem o maior número de pessoas ansiosas do mundo: 18,6 milhões de brasileiros (9,3% da população) convivem com o transtorno. A porcentagem fica bem à frente de outras nações: nas Américas, quem chega mais perto da gente é o Paraguai, com uma taxa de 7,6%. Na Europa, a dianteira fica com Noruega (7,4%) e Holanda (6,4%). Já em relação à depressão, cerca de 5,8% da população brasileira padece desse mal, o que corresponde a uma taxa acima da média global, que é de 4,4%. Isso significa que quase 12 milhões de brasileiros sofrem com a doença, colocando o país no topo do ranking no número de casos de depressão na América Latina, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS).

Além dos inestimáveis prejuízos pessoais que atingem os indivíduos acometidos pela ansiedade e pela depressão, tais transtornos também repercutem negativamente em toda a sociedade, sobretudo na economia, no mercado de trabalho e no sistema de saúde, dentre outros segmentos.

A gravidade desse cenário impõe a mobilização coordenada do Poder Público e da sociedade civil para combater esse mal, que poderá ser iniciada através da campanha permanente sugerida nesta proposição, razão pela qual rogamos o imprescindível apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste salutar Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2020.

Deputado RICARDO SILVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.469, DE 2020

Cria a campanha permanente de orientação, informação, prevenção, tratamento e combate ao transtorno de ansiedade generalizada e ao transtorno misto ansioso e depressivo.

Autor: Deputado RICARDO SILVA

Relator: Deputado DANILO CABRAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise cria a “campanha permanente de orientação, informação, prevenção, tratamento e combate ao transtorno de ansiedade generalizada e ao transtorno misto ansioso e depressivo”. Os artigos 2º e 3º seguintes definem as condições referidas. O art. 4º determina que o Ministério da Saúde institua, promova e coordene a campanha, o que pode implicar a elaboração e ampla divulgação de material didático impresso e mídias digitais sobre os transtornos, diagnóstico e tratamento; realização de ações educativas e eventos públicos; realização periódica de fóruns de debates científicos, palestras, seminários e conferências e coordenação permanente de atividades preventivas em conjunto com a sociedade civil.

Enumera entre os objetivos da campanha manter ações de prevenção e combate à doença; ampliar a informação e o conhecimento sobre ansiedade e depressão; incentivar a conscientização, diagnóstico e tratamento dos pacientes e combater o preconceito relacionado à ansiedade e à depressão. Determina, ao final, o prazo de cento e oitenta dias para a regulamentação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Cabral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217313004600>



* C D 2 1 7 3 1 3 0 0 4 6 0 0 *

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. O projeto será analisado em seguida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

O Autor está correto quando ressalta a importância de chamar a atenção para manifestações de problemas mentais, que tendem a se avolumar em nossa sociedade moderna. Cita com bastante propriedade informações de 2017 da Organização Mundial da Saúde, que revelam que nosso país abriga o maior contingente de pessoas ansiosas do mundo e que 5,8% dos brasileiros sofrem com a depressão, média bastante superior ao restante dos países. Essas condições podem levar a incapacidades, comprometer gravemente a qualidade de vida e provocar suicídios e, evidentemente, constituem um imenso problema de saúde pública.

Estratégias de conscientização e informação ajudam sobremaneira as pessoas a identificarem indícios de transtornos mentais, tanto nelas mesmas quanto em pessoas próximas, e constituem instrumento importante de diagnóstico precoce, intervenção oportuna e adesão ao tratamento.

Reconhecemos, assim, plenamente o mérito do projeto. Temos, no entanto, algumas observações a apresentar.

Não obstante a ansiedade e a depressão e suas diversas manifestações terem prevalência alta no país, não consideramos justo que a lei restrinja as campanhas de esclarecimento a essas duas entidades. Outras questões na área têm se tornado bastante agudas na sociedade, como dependência química ou transtornos de personalidade. Acreditamos que a colocação em termos gerais permitirá que os temas sejam abordados segundo sua relevância no momento e de acordo com o público-alvo.

O texto apresenta diversas ações a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo e pelo Ministério da Saúde que, no entanto, são autônomos na



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Cabral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217313004600>



condução das ações de saúde em suas esferas respectivas. Assim, respeitando a discricionariedade dos gestores, consideramos mais adequado traçar as diretrizes gerais e deixar que a regulamentação se encarregue de estabelecer os detalhes de como se dará a abordagem.

Desse modo, vemos que a estratégia sugerida é importante para a saúde mental e julgamos que deve ser incluída na Lei nº.10.216, de 2001, que “dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental”. Temos que o artigo 3º estabelece ser de

responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.

Assim, a estratégia cogitada pode complementar a determinação disposta na Lei. Diante disso, propomos a aprovação do Projeto de Lei 5.469, de 2020, nos termos do substitutivo a seguir, que contempla estas observações.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado DANILO CABRAL
Relator

2021-3654



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Cabral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217313004600>

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.469, DE 2020

Altera a Lei nº. 10.216, de 6 de abril de 2001, para determinar a implementação de ações permanentes de conscientização, prevenção e orientação sobre doenças mentais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que “dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental”, para determinar a realização de ações permanentes de conscientização, prevenção e orientação sobre doenças mentais.

Art. 2º. O art. 3º. da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º.

Parágrafo único. Serão desenvolvidas ações permanentes de conscientização, prevenção e orientação sobre doenças mentais, nos termos das normas regulamentadoras.” (NR),

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DANILO CABRAL
 Relator

2021-3654



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Cabral
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217313004600>



* C D 2 1 7 3 1 3 0 0 4 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.469, DE 2020

Apresentação: 14/06/2021 12:34 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 5469/2020

PAR n.1

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.469/2020, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Danilo Cabral.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Leonardo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, Josivaldo Jp, Juscelino Filho, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Odorico Monteiro, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pr. Marco Feliciano, Professora Dayane Pimentel, Ricardo Barros, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Totonho Lopes, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, André Janones, Daniela do Waginho, Danilo Cabral, David Soares, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Emidinho Madeira, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Idilvan Alencar, Jaqueline Cassol, Jéssica Sales, João Campos, José Rocha, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Mauro Nazif, Olival Marques, Padre João, Paula Belmonte, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219876620300>



* CD219876620300 *

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.469, DE 2020

Altera a Lei nº. 10.216, de 6 de abril de 2001, para determinar a implementação de ações permanentes de conscientização, prevenção e orientação sobre doenças mentais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que “dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental”, para determinar a realização de ações permanentes de conscientização, prevenção e orientação sobre doenças mentais.

Art. 2º. O art. 3º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º.

Parágrafo único. Serão desenvolvidas ações permanentes de conscientização, prevenção e orientação sobre doenças mentais, nos termos das normas regulamentadoras.” (NR),

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR. (PP/RJ)**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210586833200>



* c d 2 1 0 5 8 6 8 3 3 2 0 0 *